



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1164

ANO 07

Quinta-Feira, 26 de dezembro de 2019

PÁGINA 1

## PODER EXECUTIVO

### Secretaria de Administração

#### **RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00024/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2019, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NOVA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA, PARA REALIZAÇÃO DO SHOW DE MANO WALTER FESTA DE FIM DE ANO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - R\$ 150.000,00.

Santa Rita - PB, 23 de Dezembro de 2019

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA - Prefeito

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NOVA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA, PARA REALIZAÇÃO DO SHOW DE MANO WALTER FESTA DE FIM DE ANO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02.160 - SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1502.2036 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 001- RECURSO PRÓPRIO. VIGÊNCIA: até 25/01/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Rita e: CT Nº 00199/2019 - 26.12.19 - NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - R\$ 150.000,00. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA - Prefeito

#### **RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2019, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SHOW MUSICAL DE SAMYA MAIA PARA O REVEILLON NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FORRO DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA - R\$ 30.000,00.

Santa Rita - PB, 23 de Dezembro de 2019

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA – Prefeito

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SHOW MUSICAL DE SAMYA MAIA PARA O REVEILLON NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02.160 - SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER PROJETO ATIVIDADE: 13.392.1502.2036 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 001- RECURSO PRÓPRIO. VIGÊNCIA: até 25/01/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Rita e: CT Nº 00200/2019 - 26.12.19 - FORRO DA RESENHA SHOWS E EVENTOS LTDA - R\$ 30.000,00. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA – Prefeito

#### **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -PROCON**

Processo Nº 25.002.005.19-0003319

RELATOR: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER (OAB/PB: 162.676)

RECORRIDO: EMERSON DO NASCIMENTO SILVA

**EMENTA:** ASSUNTOS  
**FINANCEIROS.**  
**FINANCIAMENTO DE**  
**VEÍCULO. TAXAS INDEVIDAS,**  
**COBRANÇA INDEVIDA,**  
**VANTAGEM**  
**MANIFESTAMENTE**  
**EXCESSIVA. PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO.**  
**RECLAMAÇÃO**  
**CONSUMERISTA.**  
**PROCEDENTE. SUBSISTÊNCIA**  
**DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO.**  
**MANUTENÇÃO DA DECISÃO A**  
**QUO. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BV FINANCEIRA S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **EMERSON DO NASCIMENTO SILVA** diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, III e VI; artigo 39º, inciso, IV e V e 51º, inciso IV da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, VI do Decreto Federal 2.181/97 e artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual



foi imputada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “A enorme disparidade na cobrança de taxas indevidas é evidenciada e ilegal, a empresa reclamada teve total oportunidade em audiência de solucionar o caso do consumidor, porém, não quis, apenas argumentou sem nenhuma prova cabal e rechaçou argumentações nada convincentes a esta consultoria jurídica. Assim sendo, é notória a prática infrativa cometida pela reclamada, infringindo o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso V, quando utilizando de má fé, tenta obter vantagem manifestamente excessiva e total desídia sobre o caso.”

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que agiu de acordo com o princípio ético e jurídico e que sua conduta, em nenhum momento, configura qualquer tipo de ato ilícito, requerendo, desta forma, a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma as alegações constante no seu recurso administrativo, no sentido de que anuiu com todas as disposições contratuais.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que restou provado nos autos que a recorrida deixou de apresentar defesa escrita, além de não conseguir resolver o problema escopo da presente reclamação consumerista.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má prestação do serviço, tendo sido demonstrado, conseqüentemente, que o serviço prestado pela Recorrente pode ser definido como viciado e também inadequado ao consumo, o que torna mais do que clara a má prestação do serviço.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a*

*proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela Recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre má prestação de serviços, temos o disposto no artigo 20 e 22, parágrafo segundo do CDC que diz:

*“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”*

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, III e VI; artigo 39º, inciso, IV e V e 51º, inciso IV da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, VI do Decreto Federal 2.181/97 e artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas



podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão *a quo*, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, II; artigo 18, § 1º da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Relator

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Membro da Câmara Recursal

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**  
Membro da Câmara Recursal

---

**Processo Nº 25.002.005.19-0003453**  
**RELATOR: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
**RECORRENTE: VIRGÍNIA SURETY**  
**COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL**  
**ADVOGADO: ANA CARLA C. ARAÚJO (OAB/PB:**  
**15.047)**  
**RECORRIDO: NATHANAEL DO NASCIMENTO**  
**FRANCA**

**EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO.**  
**PRÁTICA INFRAATIVA.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO.**  
**RECLAMAÇÃO**  
**CONSUMERISTA.**  
**PROCEDENTE. SUSBISTÊNCIA**  
**DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO.**  
**MANUTENÇÃO DA DECISÃO A**  
**QUO. RECURSO IMPROVIDO.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VIRGÍNIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **NATHANAEL DO NASCIMENTO FRANCA** diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, II; artigo 18, § 1º da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte

conduta: “Observa-se, portanto, o total descaso da empresa que não apresentou defesa escrita administrativa, recaindo em favor do reclamante a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. A empresa reclamada teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações do consumidor, mas não o fez.”

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que não houve desídia de sua parte, muito menos ofensa às normas legais, informando ainda que realizou o atendimento solicitado pelo reclamante e que o reparo não se concretizou em vista da exclusão de cobertura, requerendo, desta forma, a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma as alegações constante no seu recurso administrativo, no sentido de que realizou o atendimento solicitado pelo reclamante e que o reparo não se concretizou em vista da exclusão de cobertura.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que restou provado nos autos que a recorrida deixou de apresentar defesa escrita, além de não conseguir resolver o problema escopo da presente reclamação consumerista.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má prestação do serviço, tendo sido demonstrado, conseqüentemente, que o serviço prestado pela recorrente pode ser definido como viciado e também inadequado ao consumo, o que torna mais do que clara a má prestação do serviço.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*



*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre má prestação de serviços, temos o disposto no artigo 20 e 22, parágrafo segundo do CDC que diz:

*“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”*

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, VI; artigo 39, V da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, II; artigo 18, § 1º da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Relator

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Membro da Câmara Recursal

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**  
Membro da Câmara Recursal

---

**Processo Nº 25.002.005.18-0007990**

**RELATOR: GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA (OAB/SP 190.494).**

**RECORRIDO: IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA**

**EMENTA: CARTÃO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRÁTICA INFRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO ITAUCARD S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA** diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, II e artigo 30; 31; 39, inciso XII; artigo 51º incisos I, II, IV e VII da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, inc. VI do Decreto Federal 2.181/97, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termos dos arts. 56, I, do CDC c/c o art. 18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “... que é beneficiária de um seguro desde 2004 e que paga mensalmente o valor de R\$ 34,73. Que por motivos de doença precisou acioná-lo para receber o valor devido pelo sinistro. Informa ainda que entrou em contato com a CREDCARD e lhe foi solicitado toda documentação, e assim foi feito, inclusive enviando por mais de duas vezes. Alega ainda que , realizou inúmeras ligações após o envio dos documento(nº de protocolos anexo aos autos) para solução do caso, porém sem êxito.





Solicitou portanto seu benefício de direito.”

O banco não apresentou defesa nos autos até aquele momento.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alegou que “... Posteriormente, em grau de recurso, alega que não incide revelia neste processo por se tratar de processo administrativo, os fatos alegados pela recorrida não poderiam ter sido presumidos verdadeiros sem análise profunda dos fatos e da verdade real”, requerendo, desta forma, a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à Recorrente, tendo em vista que suas alegações são vazias e sem conteúdo jurídico algum.

Ora, à Recorrida apresentou todas as documentações pertinentes para a comprovação de seu direito, inclusive de seus protocolos de solicitações e sua conta corrente que deveria ser beneficiada, conta esta indicada pela própria recorrente em audiência, documentos de fls. 44.

Insta alinhar que, cotejando os autos, verifico ainda que a reclamada coloque o consumidor em extremo prejuízo e desvantagem, pois induz o consumidor ao erro e burocratiza o serviço para que o mesmo não o fizesse e lhe fosse negado o bom direito que lhe assiste.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má prestação do serviço, tendo sido demonstrado, conseqüentemente, que o serviço prestado pela Recorrente pode ser definido como viciado e também inadequado ao consumo, o que torna mais do que clara a má prestação do serviço.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes*

*princípios*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Ora, existe uma total discordância entre as alegações oferecidas pela Recorrente e os fatos comprovados neste processo. Não obstante a empresa Recorrente apresentar defesa por escrito no prazo legal, não controverte os fatos alegados pela Recorrida e não faz acostar qualquer prova cabal que contribua com suas alegações.

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, II e artigo 30; 31; 39, inciso XII; artigo 51º incisos I, II, IV e VII da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, inc. VI do Decreto Federal 2.181/97, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termos dos arts. 56, I, do CDC c/c o art.18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Desta feita, as alegações da Recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.



No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão *a quo*, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, II e artigo 30; 31; 39, inciso XII; artigo 51º incisos I, II, IV e VII da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, inc. VI do Decreto Federal 2.181/97, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termos dos arts. 56, I, do CDC c/c o art. 18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**  
Relator

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Membro da Câmara Recursal

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Membro da Câmara Recursal

**Processo Nº 25.002.005.19-0003438**

**RELATOR: ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: FELIPE BARRETO POLENTINO**  
(OAB/MG 142.706)

**ADVOGADO: IVANDRO ALVES DE FARIAS**  
**JÚNIOR (OAB/PB 19.334)**

**RECORRIDO: ERIVAN FRANCISCO DE**  
**OLIVEIRA**

**EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.**  
**COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA IMPAGÁVEL.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO**  
**CONSUMERISTA. PROCEDENTE.**  
**SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO.**  
**MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO**  
**IMPROVIDO.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BMG S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **ERIVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA** diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, III e VI e artigo 39º, V; artigo 42º § único; artigo 51º, IV, §1º inc. III, §2º; 52º II, III, IV, V da Lei 8.078/90, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termos dos arts. 56º, I, do CDC c/c o art.18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “... que efetuou um empréstimo no cartão de crédito cujo valor foi de aproximadamente R\$ 800,00. Ocorre que, as faturas que antes eram enviadas para sua residência deixaram de chegar, e que após alguns meses, as parcelas ficaram sendo descontadas no seu contra cheque, desta forma, a consumidora buscou a interferência do PROCON, para que as faturas voltassem a chegar a seu endereço para que assim realizasse o pagamento, e não fosse descontado em folha.”

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alegou que “... o banco realizou a transferência da quantia solicitada para a conta do recorrido, e que o mesmo não vem pagando em dia, onde apenas é descontado em seu contra cheque o valor mínimo de sua fatura, devendo o recorrido pagar o restante, desta forma solicitando a modificação do julgado *a quo*.”

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à Recorrente, tendo em vista que a alegações apresentada pela mesma, extratos bancários e contratos são vazios e errôneos.

Ora, à Recorrida apresentou todas as documentações pertinentes para a comprovação de seu direito, inclusive de seus extratos bancários da conta corrente que vem sendo realizados descontos em seu contra cheque desde 2015, referente ao um empréstimo de R\$ 800,00 e o recorrente ofereceu uma proposta como se o recorrido ainda tivesse devendo mais que o dobro desse empréstimo.

Insta alinhavar que, cotejando os autos, verifico ainda que os descontos realizados pelo contra cheque nesse lapso temporal, não colocaria o recorrido com uma dívida nesse valor apresentado pela recorrente, tornado-se impagável.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, as formas de acordo da recorrente são dúbias, onde oferecem de 10 a 20 por cento de desconto, e apresentam vícios nos meios de parcelamentos.

Vejam os artigos 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das



*Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela Recorrente e as tentativas de acordo anexadas ao processo, caracterizando ainda mais a má fé, tendo em vista que são valores duvidosos por apresentar informações diferentes para um mesmo procedimento.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, III e VI e artigo 39º, V; artigo 42º § único; artigo 51º, IV, §1º inc. III, §2º; 52º II, III, IV, V da Lei 8.078/90, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termo dos arts. 56º, I, do CDC c/c o art.18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Desta feita, as alegações da Recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, III e VI e artigo 39º, V; artigo 42º § único; artigo 51º, IV, §1º inc. III, §2º; 52º II, III, IV, V da Lei 8.078/90, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termo dos arts. 56º, I, do CDC c/c o art.18 I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 13 de Novembro de 2019.

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Relator

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Membro da Câmara Recursal

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**  
Membro da Câmara Recursal

**Processo Nº 25.002.005.19-0002413**

**RELATOR: ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA.  
RECORRENTE: ZURICH MINAS BRASIL  
SEGUROS S/A.**

**ADVOGADO: FRANCISCO DE A. LELIS DE  
MOURA JUNIOR (OAB/PE: 23.289).**

**ADVOGADO: INGRID GADELHA (OAB/PB:  
15.488).**

**RECORRIDO(A):EDVALDO MARTINIANO DO  
NASCIMENTO.**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.  
PRÁTICA INFRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE  
ACORDO FIRMADO PERANTE ESTA  
INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA  
RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO A *QUO*. RECURSO IMPROVIDO.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **EDVALDO MARTINIANO DO NASCIMENTO**, diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, IV; artigo 18º, II da Lei 8.078/90, c/c com o artigo 13º, IV do Decreto Federal nº. 2181/97, aplicando também o artigo 56º, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “*Nos autos, o consumidor alega que comprou dois aparelhos da marca Samsung galax J4 no dia 12/11/2018, ocorre que foi roubado após 15 dias da compra, se dirigiu até uma delegacia e fez um boletim de ocorrência. Entretanto procurou a garantia estendida, tendo em vista que o contrato possui cobertura de roubo ou furto. Porém a garantia devolveu dois aparelhos de valores e modelo inferior aos produtos comprados. O consumidor procurou este PROCON para que fosse realizado um possível acordo e que a empresa reclamada restituísse o valor pago. As partes foram devidamente notificadas para comparecer a sede deste PROCON para a realização de audiência conciliatória. Foi realizada a audiência, e a recorrente ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, se comprometeu restituir o valor de R\$ 486,75 (já abatido da franquia contratual). O pagamento iria ser feito por ordem de pagamento em qualquer*



agência do Banco Santander, no prazo de até 20 dias úteis a contar da data de audiência realizada. Diante do acordo celebrado, foi determinando o arquivamento dos autos. Acontece que o consumidor compareceu neste PROCON, comunicando o descumprimento do acordo, requerendo a reabertura do processo de acordo com as fls. 46 dos autos. Diante do requerimento, foi expedida notificação a recorrente, para que no prazo de 5 dias úteis a partir do recebimento da notificação, comprovasse o cumprimento do acordo firmado em audiência, sob pena de multa. A recorrente foi notificada e apresentou defesa escrita justificando o descumprimento.”

Em grau de recurso administrativo, a recorrente alega que se tivesse feito o pagamento estipulado em audiência, estaria indenizando o recorrente duplamente.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista o descaso da recorrente em ter entregue ao recorrido, dois aparelhos inferiores ao adquirido na compra.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que em acordo firmado neste PROCON, a recorrente se comprometeu em restituir o valor de R\$ 486,75 (já abatido da franquia contratual). O pagamento seria por ordem de pagamento em qualquer agência do Banco Santander em até 20 dias úteis após a audiência e esse acordo foi descumprido.

Justificou o descumprimento, e afirmou que não poderia indenizar o recorrido por duas vezes. Ora como é que a recorrente iria indenizar o recorrido duplamente se os aparelhos entregues ao recorrido são inferiores aos adquiridos na compra, não há o que se falar em dupla indenização nesse sentido.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, ficou comprovado e reconhecido pela recorrente o prejuízo ao recorrido em audiência, e que depois veio alegar que já havia cumprido, entregando outros aparelhos, o que deixa o recorrido em desvantagem, sabendo-se que o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo

Vejamos o artigo 4º, I e 6º, IV do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das

*Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”*

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre responsabilidade, temos o disposto no artigo 18º, II do CDC que diz:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;”*

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, IV; artigo 18º, II da Lei 8.078/90, c/c com o artigo 13º, IV do Decreto Federal nº. 2181/97, aplicando também o artigo 56º, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas





podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, IV; artigo 18º, II da Lei 8.078/90, c/c com o artigo 13º, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, aplicando também o artigo 56º, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita - PB, 13 de Novembro de 2019.

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Relator

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Membro da Câmara Recursal

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**  
Membro da Câmara Recursal

**Processo Nº 25.002.005.19-0001227**

**RELATOR: GUILHERME RODRIGUES FERREIRA.**

**RECORRENTE: REALIZA IMPORTS.**

**RECORRIDO(A) CLAUDIO GUIMARAES GONÇALVES.**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRÁTICA INFRATIVA. OCORRENDO O DESCUMPRIMENTO E ACORDO FIRMADO PERANTE ESTA INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **REALIZA IMPORTS** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **CLAUDIO GUIMARAES GONÇALVES** diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, IV; e 39º inciso II 1º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC c/c o art. 18, I do Decreto Federal nº 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “*Nos autos, o consumidor contesta que efetuou a compra de um revolver pistola .40sw 13+1 tiros no valor*

*de R\$ 6.900,00, sob forma de pagamento descontados em seu contra cheque em 60 parcelas de R\$ 430,91, através de credenciadora Sincoob. Ocorre que até a presente reclamação o produto não foi entregue e por diversas vezes em contato com a reclamada, porém sem êxito. As partes foram devidamente notificadas para comparecer a sede do Procon SR para realização de audiência conciliatória onde a empresa Realiza Imports se comprometeu em efetuar a entrega do produto em 60 à 90 dias a contar da data da audiência, por se tratar de arma de fogo e depender de todos os trâmites legais.”*

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que todo o trâmite legal e autorização já foram prestados pela empresa e que existem outras etapas do processo à serem cumpridas pelo Exército Brasileiro. Outrossim, afirma que apenas o reclamante poderá receber o produto, não havendo possibilidades de que um terceiro o receba, e que o mesmo tinha total ciência do prazo para entrega do mesmo, assim como possíveis antecipações ou prorrogações, por não se tratar de um simples produto de consumo.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu com o acordo celebrado no Procon-SR pelo prazo por ela estipulado de 60 A 90 dias a contar da data da audiência.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são vazias e genéricas, não contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação a informação no sentido de que não se trata de um produto de consumo simples, e que todos os trâmites legais não dependem apenas da Empresa para efetivação da entrega do produto e sim uma série de liberações junto ao Exército Brasileiro bem como do Governo Americano.

Ora, sabemos que o risco da atividade econômica desenvolvida pelas empresas é de sua total responsabilidade, que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como responsabilidade objetiva. Nesse sentido, por se tratar de uma empresa que realiza tais trâmites costumeiramente, não justifica a Recorrente usufruir de tais argumentos para eximir-se de seu compromisso perante o consumidor.

Ainda nessa perspectiva, no decorrer da instrução



probatória, restou comprovada pelo recorrido que desde meados do ano de 2017 vem suportando adiamentos e justificativas oferecidas pela recorrente que não lograram êxito, inclusive com o não cumprimento do acordo realizado entre as partes perante o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, percebendo assim total descaso e ofensa aos direitos difusos.

Vejam os artigos 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Isso significa que o consumidor é parte fraca da relação jurídica de consumo, fraqueza esta que é real e concreta, vez que hipossuficiente em relação aos fornecedores de produtos ou serviços. Vejam os:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.*

Então justificando tais princípios (vulnerabilidade e boa-fé objetiva), temos que o CDC dispõe acerca dos Direitos Básicos do Consumidor, senão vejamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

### 3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos 4º, I; artigo 6º, IV; e 39º inciso II 1º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC c/c o art. 18, I do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

**GUILHERME RODRIGUES FERREIRA**



Relator

**JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ**  
Membro da Câmara Recursal

**ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA**  
Membro da Câmara Recursal

---

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba  
- 58.300-410

**Correio eletrônico:**

[diario@santarita.pb.gov.br](mailto:diario@santarita.pb.gov.br)